



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Conforme Lei Municipal nº 2.471, de 22 de fevereiro de 2019

www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirante do Paranapanema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirante do Paranapanema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema

CNPJ 44.937.365/0001-12

Rua José Marcolino Sobrinho, 721

Telefone: (18) 3991-9191

Site: www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Câmara Municipal de Mirante do Paranapanema

CNPJ 44.939.544/0001-99

Rua Papa João XXIII, 1.117

Telefone: (18) 3991-1066

Site: www.cmmirantedoparanapanema.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mirante do Paranapanema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Conforme Lei Municipal nº 2.471, de 22 de fevereiro de 2019

www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.615, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Dispõe sobre: “Cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no âmbito do Município de Mirante do Paranapanema – SP.”

ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO, Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação (Fundeb).

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Conselho Municipal do Fundeb o conselho a que se refere o “caput” deste artigo.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º - O conselho instituído por esta Lei será constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme o seguinte:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º Integrarão ainda o Conselho Municipal instituído por esta Lei, se houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

CAPÍTULO III

DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 3º - Observados os impedimentos dispostos no art. 4º desta Lei, serão indicados ao Conselho Municipal do Fundeb, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - o membro elencado no inciso VII do “caput” do art. 2º desta Lei, pelo seu dirigente;

II - os membros elencados nos incisos III, V, VI do “caput” do art. 2º desta Lei, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de estadual ou municipal, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Conforme Lei Municipal nº 2.471, de 22 de fevereiro de 2019

www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 3 de 7

III - os membros elencados nos incisos II e IV do “caput” do art. 2º desta Lei, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - os membros elencados nos inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo próprio conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 1º As organizações da sociedade civil a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei:

I - são as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 2º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do “caput” deste artigo, o Poder Executivo Municipal designará os integrantes do conselho criado por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 4º - São impedidos de integrar o conselho de que trata esta Lei:

I - titulares dos cargos de prefeito e de vice-prefeito e de secretário municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DA ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 5º - A atuação dos membros do Conselho Municipal do Fundeb:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

CAPÍTULO VI

DO SUPLENTE

Art. 6º - Para cada membro titular deverá ser nomeado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Conforme Lei Municipal nº 2.471, de 22 de fevereiro de 2019

www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 4 de 7

um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho Municipal do Fundeb, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e nova suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

CAPÍTULO VII

DO MANDATO

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 8º - O presidente e vice-presidente do Conselho Municipal do Fundeb serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de afastamento definitivo do presidente desse conselho, suceder-lhe-á o vice-presidente.

CAPÍTULO IX

DAS REUNIÕES DO CONSELHO

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal do Fundeb serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando haja convocação do presidente ou solicitação por escrito de pelo menos um terço dos seus membros.

CAPÍTULO X

DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO

Art. 10 - As deliberações do Conselho Municipal do Fundeb serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

CAPÍTULO XI

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 11 - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundeb serão exercidos, perante o governo municipal, pelo conselho instituído por esta Lei.

§ 1º Poderá o conselho a que alude o “caput” deste artigo, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, “in loco”, entre outras



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Conforme Lei Municipal nº 2.471, de 22 de fevereiro de 2019

www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 5 de 7

questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º A esse conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e opinar sobre o Fundeb, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração, pelo Poder Executivo Municipal, da proposta orçamentária anual do Município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho Municipal do Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

CAPÍTULO XII

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 12 - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho instituído por esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 13 - Caberá ao Município também garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho Municipal do Fundeb e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição desse conselho.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Conselho Municipal do Fundeb:

I - não contará com estrutura administrativa própria;

II - será instituído no prazo estabelecido no art. 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

III - atualizará e aprovará seu regimento interno no prazo de 30 dias, contado da data da posse dos seus membros.

Parágrafo único. Até que seja satisfeita a exigência prevista no inciso II deste artigo, caberá ao conselho municipal existente na data da publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação vigente.

Art. 15 - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 16 - O primeiro mandato dos conselheiros referidos no art. 2º desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 17 - Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma desta Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição mediante decreto.

Art. 18 - No que esta Lei for omissa, aplica-se a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Conforme Lei Municipal nº 2.471, de 22 de fevereiro de 2019

www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 6 de 7

Paço Municipal “Comendador José Xavier”, 29 de Março de 2021.

ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, em data de 29 de Março de 2021.

VINICIUS DA FONSECA PINHEIRO

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 2.616, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Dispõe sobre: “Autoriza concessão de auxílio-transporte, conforme específica.”

ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO, Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Poderá o Poder Executivo Municipal conceder auxílio de custo para transporte, de caráter indenizatório, observado o disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no valor fixo de R\$200,00 (duzentos reais), aos servidores da Secretaria Municipal de Educação que:

I - residindo na zona rural do Município, necessitem, para o exercício das suas atribuições, se deslocarem até a sede, os distritos ou assentamentos rurais do Município;

II - residindo em qualquer dos distritos, necessitem, para o exercício das suas atribuições, se deslocarem até a sede, os distritos ou a zona rural do Município;

III - residindo na sede do Município, necessitem, para o exercício das suas atribuições, se deslocarem até os distritos ou a zona rural do Município.

§ 1º O auxílio não será devido nas hipóteses em que o Poder Público disponibilizar transporte.

§ 2º A concessão do auxílio transporte se dará de maneira única, não sendo permitida a cumulação das hipóteses dos incisos deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação ficará responsável pela análise e aprovação do requerimento protocolado pelo interessado, observada:

I - a distância do local em relação ao destino;

II - a oferta de transporte na região;

III - a disponibilidade orçamentária.

§ 4º É de responsabilidade exclusiva do servidor a informação sobre qualquer alteração em seu endereço residencial, que deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º Os valores recebidos indevidamente serão restituídos ao Município com a devida correção, aplicando-se, para tanto, o índice oficial IPCA-E.

Art. 2º - O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária e horas extras;

III - não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

V - não será suplementado nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais;

VI - não se aplica aos docentes, para os quais já é previsto auxílio-transporte, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 143, de 5 de fevereiro 2020.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Comendador José Xavier”, 29 de Março de 2021.

ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

Conforme Lei Municipal nº 2.471, de 22 de fevereiro de 2019

www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirante_do_paranapanema

Segunda-feira, 29 de março de 2021

Ano III | Edição nº 412

Página 7 de 7

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, em data de 29 de Março de 2021.

VINICIUS DA FONSECA PINHEIRO

Secretário Municipal de Administração

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, em data de 29 de Março de 2021.

VINÍCIUS DA FONSECA PINHEIRO

Secretário Municipal de Administração

Decretos

DECRETO Nº 4.387, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre: "Decreta Ponto Facultativo"

ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO, Prefeito Municipal de Mirante do Paranapanema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o feriado de Sexta Feira Santa (Paixão de Cristo) do corrente ano, a ser celebrado em 02 de Abril;

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica decretado Ponto Facultativo nas repartições públicas municipais em 01 de Abril de 2021.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos servidores públicos municipais lotados:

- I - no Lar dos Idosos;
- II - na Casa da Criança;
- III - na Guarda Civil Municipal;
- IV - no Pronto Atendimento Municipal.

Artigo 2º - Aos Secretários da Pasta respectiva caberá:

- I - definir as escalas do pessoal especificado no art. 1º, parágrafo único, deste Decreto;
- II - fiscalizar o cumprimento deste Decreto.

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Paço Municipal, "COMENDADOR JOSÉ XAVIER", 29 de Março de 2021.

ÁTILA RAMIRO MENEZES DOURADO